

Processo nº 188600/2020
Tomada de Preços 05/2020
Assunto: Julgamento de recurso

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela coordenadoria de obras e engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT, para execução de obra de revitalização com ampliação do complexo físico do Detran-MT – Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá-MT.

DECISÃO

Trata-se o processo de Tomada de Preços nº 05/2020, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela coordenadoria de obras e engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT, para execução de obra de revitalização com ampliação do complexo físico do Detran-MT – Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá-MT.

Os autos chegaram até esta Presidência, através do despacho de fl. 2225/2230, oriundo da Coordenadoria de Aquisições e contratos, acerca do recurso impetrado pela empresa **FORT CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, a qual foi declarada inabilitada, juntamente com outras cinco empresas, por descumprimento do item 10.9.2, do edital.

Entre as alegações apresentadas pela empresa recorrente, em síntese, estão a de que, a fundamentação da comissão ao indicar sua inabilitação no processo licitatório está eivada de vícios; e que a suposição de inexistência ou precariedade, significa conferir tratamento diferenciado a empresa, em detrimento de demais licitantes. (Fl.2196/2209).

Adentrando mérito, verificamos que o item 10.9.2, do Edital, preconiza que é necessário: *a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.* (Grifo nossos)

Tal item como mencionado, faz referência a qualificação técnica do licitante interessado em participar do certame, a qual se encontra respaldado da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 30, o que a torna legal, portanto, qualquer argumento contrário à sua aplicação, não merece guarida.

Quando a empresa recorrente apresentou somente uma declaração demonstrando possuir os equipamentos e pessoal técnico para a realização da obra, logo deixa de se atentar a exigência do item em questão, onde solicita a indicação das instalações, do pessoal técnico adequado e do objeto da licitação. Indicar, neste contexto seria especificar item a item e não apenas

informar de forma genérica este atendimento, pois num processo licitatório não há cabimento abarcar suposições e justificativas intrínsecas.

Vale lembrar que, a licitação é um instrumento regulador da Administração Pública, sendo necessário a observância da formalização a fim de que não ocorra vícios e de que haja uma verdadeira gestão concreta da coisa pública. Além de regulamentar o uso do dinheiro público, deve obrigatoriamente ser eficaz, levando em consideração todos os preceitos legalistas a respeito da Administração Pública.

As leis e normas que regem o ato de licitar, servem, portanto, para avaliar a qualificação técnica do licitante, sendo uma simples declaração incapaz de demonstrar a capacidade da empresa, ante a carência de elementos necessários para a realização de uma análise técnica.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas velando sempre pelo princípio da competitividade.

No presente caso não se aplica o argumento discriminatório por parte da CPL, visto que ela apenas cumpriu de forma integral as normas constantes no Edital e na legislação, exigindo uma declaração de um documento necessário para a seguridade da competitividade, uma vez que os licitantes habilitados, cumpriram com a norma.

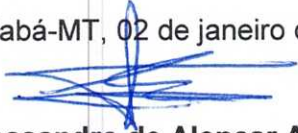
Sendo assim e entendendo que a Comissão de Processo Licitatório, conduziu de maneira correta o presente certame, observando os princípios aplicados à licitação pública, visando o interesse público por meio da contratação mais vantajosa, mantenho a decisão de **INABILITAÇÃO**, da empresa **FORT CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**.

Outrossim, restitua os autos ao setor responsável, para dar prosseguimento ao processo.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá-MT, 02 de janeiro de 2021.


Alessandro de Alencar Andrade
Presidente do DETRAN-MT
Em substituição